

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Vara do Sistema dos Juizados Especiais

Autos nº 0001487-81.2021.8.05.0154.

Autor(a): DACELVA MARIA MOURA DE SOUZA.

Ré(s): BANCO BMG S/A.

*(RMC=Reserva de Margem Consignável), contratada como uma espécie de simulacro de
Empréstimo Consignado Puro, porém, em negócio inicial casado ao Termo de Adesão à Cartão
de Crédito Consignado. Não envio deste cartão. Não comprovação de gastos ou saques do e, no referido cartão.
Faturas mensais todas em branco, portanto, sem nenhum consumo efetivo, denotando a ausência de utilização
de cartão e ou desbloqueio do mesmo. Não previsão no contrato e também, ausência de comprovação de
nenhuma cobrança de anuidade e ou/ taxas de administração da bandeira deste, ausente tal no próprio
contrato genérico ora entabulado, imprestável à firmação de pacto específico e obrigacional entre as partes.
Créditos (...mútuos não autorizados...) avulsos após, e, depositados a posteriori na conta corrente do
consumidor, sem comprovação de requerimento expresso e formal deste e, aparentemente gratuito ou
spontae própria pela Instituição Financeira quanto ao (...depósito/mútuo...) não requerido e que ora se cobra, sem
especificação clara e precisa do valor contratado, da forma pela qual se daria o pagamento, dos juros a ser aplicados
e do termo inicial e final de pagamento deste suposto empréstimo e ou financiamento fictício de saque na
conta do hipotético cartão de crédito, ademais, típico de contratação fictícia e genérica, ausente a clareza das taxas*

dos juros à ela inerentes (...contratação do mútuo...). Contrato de adesão sem clareza do que se ajustou e sem a individualização do próprio valor do negócio, dos juros, dos prazos e das taxas aplicadas, mas sim e tão somente, com cláusula genérica de "Valor Consignado para Pagamento" para possível cobrança de valor mínimo indicado na fatura de (R\$ 187,53), sem estar previsto sequer a estipulação de taxa de anuidade ou de manutenção mensal deste cartão, que não fora enviado, recebido, desbloqueado e ou utilizado efetivamente pelo consumidor, portanto, avença nula nos termos do CDC.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório legal, nos termos do art. 38 da LJE.

O(a) consumidor(a), alega em síntese que **(Evento 1)**: ...A Requerente é beneficiária do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, benefício nº 179.130.771-7 no valor de R\$ 4.273,85 (Quatro mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), e recebe seu benefício de aposentadoria como professora, através do Bradesco. Desde abril de 2020 a Requerente começou a notar que o valor percebido a título de aposentadoria estava menor do que o de costume, contudo foi somente em 2021, que abismada com a redução que se tornava cada vez maior, se dirigiu a uma das agências do INSS. Após obter informações em sua agência, foi informado pelo atendente de que havia desconto **de empréstimo sobre RMC**, em seu extrato de detalhamento de crédito emitido pela previdência social, conforme documento anexo. A Requerente diante da informação ficou totalmente surpresa e desorientada, pois não sabia do que se tratava o desconto em seu benefício, tendo em vista não ter contrato junto a nenhum Banco de cartão de crédito que pudesse gerar tal desconto. Importante destacar que a Requerente não utiliza o cartão de crédito do Banco BMG S/A, e esses valores que estão sendo descontados do seu benefício são totalmente indevidos, pois jamais autorizou qualquer desconto em seu benefício bem como emissão de cartão de crédito. Assim, a atitude do Banco se mostrou totalmente irresponsável, uma vez que causou a vida da Autora muito desassossego, estresse no grau máximo, abalo psicológico, tendo em vista que vem realizando descontos indevidos mensalmente no seu benefício sendo estes de suma importância para a sua vida. **Desta forma, a autora requer que seja cancelado imediatamente o referido cartão**, requer também em dobro todos os valores descontados do seu benefício indevidamente, e os devidos danos morais sofridos, pois teve seus dados pessoais manipulados

*sem autorização para emissão de cartão que nunca solicitou e nem tão pouco autorizou a sua emissão e ainda por ter passado por dificuldades financeiras, haja vista ter ficado sem parte de seu único meio de sobrevivência que é a sua aposentadoria. Portanto, a Requerente precisa que seja cancelado imediatamente o empréstimo sobre RMC que consta em seu benefício, e requer assim, em dobro todo o valor descontado indevidamente. a) O acolhimento dos pedidos, devendo a ação ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, declarando a inexistência da dívida, cancelamento do cartão, com a condenação do requerido ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais; b) **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA**, inaudita altera partes e initio litis, nos moldes do artigo 300 do CPC, com a consequente expedição de Ofício a empresa REQUERIDA, para que **SUSPENDA os descontos indevidos no valor de R\$ 126,03 (Cento e vinte e seis reais e três centavos), sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Nobre Juízo, a ser revertido em benefício da autora; c) Seja condenado o Requerido, ao pagamento em dobro de todos os descontos realizados na conta bancária da Requerente, no valor de R\$ 3.826,00 (Três mil oitocentos e vinte e seis reais), e os que advirem até a suspensão dos descontos indevidos. d) A Requerente desde já, nos termos do art. 334 do CPC, manifesta interesse na auto composição, aguardando designação de audiência de conciliação; e) A citação do requerido, para que compareça a audiência que for designada, para, querendo contestar o feito, sob pena de revelia; f) A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica existente entre as partes; g) Produção de provas em direito admitido, tais como, provas testemunhais, documental, pericial e depoimento pessoal dos réus; Diante de tamanho desrespeito, desprezo e descaso demonstrado por meio de todas as informações relatadas acima, agora trazidas a esse Nobre Juízo, cenário comum em situações semelhantes nas relações de consumo, não vê a Requerente alternativa a não ser socorrer-se da justiça para ver o seu caso solucionado e reparar os danos sofridos...***

A Demandada (**Evento 14**), simplesmente alegando o *pacta sunt servanda*, não propôs nenhum acordo em audiência (...de conciliação ou de instrução...), nada abordando sobre a forma concreta do negócio jurídico em si, sobretudo diante das disposições do Código de Defesa do Consumidor, juntando aos autos o contrato de adesão, os comprovantes de depósito dos **2 (dois) supostos mútuos** efetivados na conta bancária do(a/s) Autor(a/es)/Consumidor(a), bem como ainda os outros documentos, notadamente as faturas do cartão de crédito **(...sem movimento de compras ou saques feitos pelo próprio Consumidor(a)...** além dos documentos de representação e de preposição.

Antes de dizermos o direito ao caso concreto, de forma mais abrangente e didática, precisamos primeiro entender o que está acontecendo, em linhas gerais, **no Brasil e nas Varas dos Juizados Especiais Cíveis**, diante dos diversos consumidores humildes e desavisados que estão enfrentado este problema com os **empréstimos sobre o RMC**, onde instituições financeiras e seus gestores como se sabe, ávidos por bater metas e melhorarem seus salários, acabam sim por empurrar e vender serviços casados de empréstimos + cartão de crédito + seguro de vida, etc, enganando

com todo ardil, e, nada explicando sobre o que está a contratar os Consumidores, nada se dando de forma clara, como exige o CDC, no caso, sobre o que estaria a assinar, fazendo incautos e desavisados correntistas.

Ora, o que está ocorrendo é o seguinte: *Muitos servidores públicos, aposentados e pensionistas vêm sofrendo descontos indevidos em seus rendimentos* à título de **¿Empréstimo sobre a RMC¿**. A ¿RMC¿ é a tal reserva de margem consignável de **5% (cinco por cento), que é destinada inicialmente tão somente ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado**, com desconto automático e direto em folha de pagamento do ente previdenciário.

Assim, o negócio é inicialmente entabulado para pagamento das faturas mensais dos eventuais consumos (...compras...) e ou saques do cartão de crédito, contudo, muitas instituições sequer mandam estes cartões aos Consumidores, e, muitos outros Contratantes deste suposto cartão, por sua vez, quando recebem tal **(...muitos ou quase todos...)**, sequer desbloqueiam o mesmo para usá-lo, entretanto, os bancos *sponte própria (...como foi exatamente o caso aqui...)*, amparada não sabemos em que linha ou cláusula do contrato **(...o li todo e não verifiquei essa permissão...)**, vai colocando valor em dinheiro na conta bancária dos mesmos e assim, cobrando após o principal e os juros ou só estes, deste modo, formam uma dívida infinda, pois se sentem os fornecedores de crédito (bancos) sempre no direito de ir colocando **(...mais e mais dinheiro...)** na conta bancária dos Consumidores, dentro daquela margem consignável de **(5% - cinco por cento)** que vai sobrando todo mês, no pagamento do benefício previdenciário, chegando-se em alguns casos a misturar mesmo a fração de 30% (trinta por cento) para descontos de consignados, com os 5% (cinco por cento), para a RMC (Reserva de Margem Consignável) do cartão de crédito.

Como sabemos, a legislação é muito clara e estabelece que servidores, aposentados e pensionistas podem comprometer até 30% (trinta por cento) do seu rendimento líquido para realização de empréstimos pessoais consignados, mais outros 5% (cinco por cento), para o pagamento do cartão de crédito consignado, assim, uma vez que não há ou, não havendo consumo no cartão **(...compras a ser debitadas nas faturas mensal...)**, sobrar sempre esta margem de 5% (cinco por cento) no contracheque e daí é que vem **¿...o pulo do gato...¿**, pois as instituições dissimuladas e possuindo vontade ávida para lucrar com o pagamento de juros e rendimentos sobre o capital, acaba por colocar essa margem disponível **...em dinheiro vivo...** na conta bancária dos Consumidores, nada explicando, clarificando, ajustando ou mesmo contratando especificamente *a posteriori* quanto à este segundo negócio, ou seja, **nada se fala sobre qual é o valor efetivo do empréstimo, quais os juros aplicados, em quantas prestações tal será pago, qual será a data inicial e final para pagamento disto**, etc. Nada é explicado ou seriamente

ajustado! **Tudo no ar e de forma genérica e aquilo que era para ser uma simples margem para pagamento de compras no cartão de crédito, acaba virando um empréstimo pessoal sobre o próprio cartão e, sequer um empréstimo consignado puro.**

Assim, resta claro que as instituições bancárias estão abusando ao conceder este limite de crédito, legalmente de até 5% (cinco por cento) não para pagamento das compras do cartão de crédito, como o deveria inicialmente ser (**...que não está ocorrendo em muitos casos...**), mas agem como que sacando de **¿...forma fictícia...¿** daquela suposta margem e na própria conta do cartão de crédito, e, como dito, numa estratégia péssima aos Consumidores, colocam o valor na conta corrente destes, em forma de mútuo, com juros abusivos e sem especificação alguma, **utilizando a RMC (Reserva de Margem Consignável) como se fosse um empréstimo tradicional de per si, porém, a utilização do valor não se dá como empréstimo consignado puro, mas sim como uma espécie de saque e ou empréstimo na conta do cartão de crédito,** deste feita, tal somente pode ser considerada mais que abusiva, pois sabemos que as taxas cobradas nas operações do cartão de crédito (**...que sequer houve emissão, entrega, desbloqueio, compras e ou/ utilização pelo Consumidor para saques ou compras...**), são muito superiores àquelas praticadas no empréstimo consignado tradicional, com descontos diretos na folha de benefício previdenciário.

Portanto, de forma **totalmente dissimulada os bancos, as instituições financeiras e os correspondentes bancários,** utilizam o valor que deveria ser reservado para pagamento das despesas de compras do **¿...cartão de crédito consignado...¿** (**...lembrem-se, sequer utilizado pelo(a) Consumidor(a) no caso presente...**), **disponibilizando esse valor como que sacando da conta deste fictício cartão de crédito que, sequer existe,** assim, o(s) Consumidor(es) acabam realizando, sem saber, **com o depósito de dinheiro posterior em sua conta, uma espécie de empréstimo na conta do cartão de crédito, com as taxas próprias deste, submetendo-se portanto, à dívidas exorbitantes e pior ainda,** sequer sabendo o prazo para o encerramento do pagamento, pois não fora estipulado/contratado tal como um formal mútuo, com número das parcelas para quitação da suposta dívida e taxas de juros prévias e ajustadas, possibilitando-se ademais, por parte dos bancos, outros mútuos contínuos, vez que haverá liberação de nova margem consignável no contracheque do titular nos meses seguintes, assim, num total descumprimento do dever de informação clara, precisa e específica por partes dos fornecedores e ou/ instituições financeiras de crédito, frente aos consumidores hipossuficientes, vez que cada negócio jurídico, como sabemos, deve ser feito com todas as cautelas e requisitos previstos nos arts. 52 e seguintes do CDC.

Para piorar ainda mais o quadro, cada vez que o servidor imagina que pode estar pagando a parcela do empréstimo (**principal + juros**), poderá estar na verdade pagando tão somente e apenas, o valor dos juros e dos encargos cobrados pelos bancos ou ainda, o eventual refinanciamento contínuo da dívida, se no caso hipotético houver de sua parte um grande

consumo no cartão de crédito, com pagamento ou não da fatura mínima, impossibilitando-se assim a quitação da dívida e tornando-a infinita e interminável, num ciclo sem fim.

Como se sabe, a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor está prevista no CDC (art. 4º, X), ***bem como ainda a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial*** (Art. 6º, XI do CDC).

Ademais, a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar ***informações corretas, claras, precisas, ostensivas*** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, ***preço, garantia, prazos de validade*** e origem, etc, nos exatos termos do art. 31 do CDC, ou seja, ***a contratação tem que ser específica e precisa e não genérica.***

Ainda mais, consta na legislação que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, ***enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço e prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*** (Art. 39, III e IV do CDC).

Como se sabe também, é muito claro ainda o art. 52 do CDC, quanto à ***concessão de empréstimo***, ao dizer o seguinte: No ***fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, o preço do produto (...valor do empréstimo em si...), o montante dos juros de mora e a taxa efetiva anual de juros e o número e periodicidade das prestação e a soma total a pagar***, com ou sem financiamento.

Por sua vez, o art. 54-B, além de repetir todo o já contido no art. 52 do CDC, é claro no sentido de que, em seu §1º, ***que as informações referidas no art. 52 do CDC devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.***

Por sua vez, o art. 54-C do CDC, é claro sobre a ilicitude de eventual sanha dos gerentes/funcionários ávidos por bater metas das instituições financeiras, ao oferecer tais ajustes genéricos e não explicados aos Consumidores hipossuficientes: ***É vedado, expressa ou***

implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, ocultar ou dificultar a compreensão sobre os riscos do negócio e assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

Mais ainda, temos o art. 54-D do CDC, que estipula: ***Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada a sua idade, sobre a natureza e a modalidade de crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes e, nos termos do parágrafo único deste, o descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros,*** além de outras sanções, especialmente a indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, em favor do consumidor.

A jurisprudência, nestes caso, é exatamente neste sentido, ou seja, ***em reconhecer a nulidade da avença genérica de contratação de suposto empréstimo consignado, quando na verdade está fazendo um cartão de crédito consignado,*** senão vejamos:

O 5º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, nos autos do processo no PJE nº 0729245-68.2018.8.07.0016, assentou: *...A juíza do 5º Juizado Especial Cível de Brasília condenou o Banco BMG a pagar indenização por danos morais a uma consumidora, bem como a ressarcir, em dobro, os descontos indevidos efetuados mensalmente em seu contracheque, desde outubro de 2015, referentes a empréstimo não contratado pela autora. A magistrada declarou, ainda, a nulidade do contrato de crédito consignado objeto dos autos e suspendeu os descontos na aposentadoria da consumidora. A autora alegou que sofreu fraude por parte do banco réu e que jamais contratou o empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC) e tendo sofrido descontos de R\$ 142,96 em seu benefício, a esse título, por 33 meses. Em contestação, o réu alegou a legalidade e legitimidade da referida contratação e o não dever de ressarcimento e indenização. Para a magistrada, o contrato juntado aos autos pelo réu, assinado pela autora, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da [Lei 8.078/90](#), pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC (...), independentemente de o consumidor fazer uso do cartão de crédito consignado. Assim, assegura vantagem extrema ao Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e obriga o consumidor a fazer uso constante do cartão contra sua vontade. Portanto, considerando que o desconto mensal a título de RMC foi abusivo, a juíza entendeu que a autora tem o direito à restituição em dobro dessa quantia, de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de engano justificável. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a juíza concluiu que (...) Os descontos escusos efetuados no contracheque da autora, de forma ardilosa e abusiva, configura um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, conseqüentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica. O valor foi arbitrado em R\$ 3 mil...*

A 5ª (Quinta) Turma Recursal do TJ/BA ; Salvador. PROJUDI Nº 0006682-75.2021.8.05.0274. RECORRENTE: MARGARIDA REIS LINO e RECORRIDO: BANCO BMG S/A. *Recurso inominado. Juizados Especiais. Direito do Consumidor. Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. Descontos em Benefício Previdenciário de Valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito (Reserva de Margem de Utilização do Cartão de Crédito ; RMC. Incidência dos Juros Rotativos do Cartão de Crédito sobre o restante da dívida, em detrimento da taxa média de mercado aplicada para os contratos da espécie (mútuo). Abusividade reconhecida, criando desvantagem exacerbada para o consumidor. Responsabilidade Objetiva da Instituição Financeira. Falha na Prestação de Serviço. Art. 14 do CDC. Declarada a nulidade do contrato...danos morais configurados e arbitrados em favor da parte Autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes desta 5ª Turma Recursal.*

Notem que no caso concreto destes autos, foi exatamente isto o que ocorreu, senão vejamos:

No dia **13/5/2019**, a Autora do Fato, entabulou o negócio genérico com a Ré, no caso assinando o **;Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento ; Contrato nº 150.177.79;** com o adendo ainda de um tal **;Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado;**

Tais fatos não são negados pelas partes e são patentes nos autos.

A questão é que os negócios jurídicos em tela não obedeceram aos dispositivos insertos no Código de Defesa do Consumidor, bem como também aos postulados clássicos, elementares e mínimos do negócio jurídico (***...lá das primeiras lições do Direito Civil...***), tais como: *O agente capaz, o objeto lícito e com conteúdo claro e específico, além ainda da forma prescrita e não defesa em lei.*

Nota-se que há muitas irregularidades na contratação frágil e fraudulenta entre as partes no presente caso, como a ponto abaixo:

Percebam, nenhuma prova (***...e aqui o ônus de prova pende em razão da Demandada, tendo em vista a inversão no Juízo do Consumidor hipossuficiente ; Art. 6º do CDC...***) foi produzida pela mesma, no sentido de que houve a regular emissão do cartão de crédito, ou que, tal (cartão) fora de fato enviado pela instituição ao Consumidor e mais ainda, inexistente sequer prova de que houve o desbloqueio do mesmo, e enfim, de que houve a própria e efetiva utilização do cartão de crédito (***...quando então assim o negócio se aperfeiçoaria...***), na verdade, estes fatos negativos no tocante à prova, que sequer é de responsabilidade probante do Consumidor, nem a própria

instituição financeira ignora ou questiona sua inexistência, vez que também são incontestes nos autos.

Desta forma, sem que houvesse a emissão do cartão de crédito e a sua efetiva utilização, não poderia a Demandada *¿de forma espontânea e sem provar o requerimento expresso, tácito, telefônico, virtual, ou de qualquer outro tipo, por parte da suposta contratante, ora Consumidora...* colocar esse dinheiro na conta da mesma e, assim o fazendo, o fez por mera liberalidade.

Notem, nos autos não há prova nenhuma que tenha havido o pedido expresso da Demandante/Consumidora quanto à **2 (dois) depósitos** em sua conta bancária, no no valor de **R\$ 900,00 (Novecentos reais) cada**, um em **21/2/2020** e outro, de igual valor no dia **12/5/2020**, ou seja, **1 (um) deles** realizado com mais de **8 (oito) meses** após a assinatura do contrato de adesão ao suposto cartão de crédito e, o outro, após mesmo **quase 1 (um) ano** da assinatura daquele contrato inicial (...Cartão de Crédito Consignado...) e, não de empréstimo consignado.

Assim, como já referido, tratando o contrato no caso para aquisição de cartão de crédito, não havendo este, não há que se falar na própria existência do negócio e não se podendo falar da existência do negócio original, ***óbvio que não pode haver o negócio acessório deste, assim, não conseguimos entender como a Demandada criou este segundo negócio, sem autorização formal, sem assinatura, sem valor, estipulação clara e precisa de juros, os prazos para pagamento, etc?***

Notem e percebam mais ainda, não ***há contrato ou termo aditivo posterior ao contrato principal***, portanto, não há estipulação sequer deste valor emprestado e não há estipulação de quais os juros a serem aplicados ao mútuo, que deveria se dar de forma clara e precisa, como prevê o CDC. Ora, quais seriam os prazos de pagamentos das prestações, a periodicidade, o valor inicial e final, etc, contudo, daí já começou-se a descontar em todos os meses do benefício previdenciário da Demandante, segundo a petição inicial relata o valor de ***¿Empréstimo sobre a RMC¿***, no importe de **R\$ 76,86 (Setenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, subindo-se estes até o valor de **R\$ 126,03 (Cento e vinte e seis e três centavos)**.

Por fim, nos últimos **Eventos 32 e 33**, os Advogados da Demandante atualizaram os valores descontados até o presente momento, à título de ***¿Empréstimo sobre a RMC¿***, chegando aos absurdos nos derradeiros meses em curso nos benefícios previdenciários da mesma, juntando-se os extratos, no caso, o valor mensal nas competências de **maio e junho de 2022 (5/2022 ¿**

Código 217), na rubrica **¿Empréstimo sobre a RMC¿** já ser no valor de **R\$ 164,65 (Cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, totalizando até a data desta última petição o importe total de **R\$ 3.348,90 (Três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)** **descontados dos benefícios**, frente aos supostos **2 (dois) depósitos/mútuos**, voluntariamente disponibilizados na conta bancária da Consumidora pela Demandada de **R\$ 900,00 (novecentos reais) cada**, totalizando R\$ **1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais)**, **no nosso entender, valores estes que devem ser considerados como amostra grátis.**

Não se sabe quando tais descontos irão finalizar, vez que não há estipulação de prazo e do rendimento dos juros e, mal se sabe ainda se a Demandada não se sentirá tentada a mais uma vez inovar tal burla ao CDC e ao princípio da autonomia da vontade, depositando novos valores na conta da Demandante, como fez na primeira situação.

Em nosso entendimento, com vimos supra, agiu muito mal a Demandada, violando diversas disposições prevista no Código de Defesa do Consumidor, como ora demonstramos, pois **não podia a mesma ter enganado a Consumidora como enganou.**

Como se sabe, não se pode entabular contrato de adesão, no caso o fornecimento de um suposto *¿...Cartão de Crédito Consignado...¿*, com uma fictícia margem de 5% (cinco por cento) sobre o benefício mensal da Consumidora, destinada para pagamento das faturas e, não entregando o cartão (**...também no caso de não ter havido consumo...**), para **depois de muito tempo, inovando um novo negócio jurídico não contratado ou ajustado de forma precisa pelas partes**, proceder a Contratante a um novo ou novos negócios, ainda que fosse acessório e, em aditamento ao principal, pois assim o fazendo o fez de forma unilateral, voluntária e *sponte própria* (**...pois não provou que a Demandante requereu o empréstimo ou aquiesceu com o valor em si, as taxas de juros e sequer com a quantidade de prestações para o pagamento deste...**).

Desta feita, efetuando a Demandada, na conta bancária, da Consumidora, os tais depósitos sem constar a previsão clara e expressa dos juros a ser aplicado em tal empréstimo de forma precisa e específica, sem o prazo inicial e final de pagamento das parcelas, bem como também e, principalmente, ausentes todas as demais garantias previstas em favor dos Consumidores no CDC, quanto à formação destes negócios jurídicos, fez mal o banco, agindo sorrateiramente e padecendo tal transação de caráter manifestamente unilateral, **com vícios insanáveis à própria formação do negócio jurídico, assim, à vista da ausência do elemento vontade, a contratação é nula e, deverá ser a Ré condenada à devolução de tudo o que foi ilicitamente descontado, com juros e correção monetária, bem como ainda condenada ao pagamento dos danos morais, pois aqui não se trata de mera discussão de cláusula contratual com dubiedade de**

interpretações, mas sim de um agir total e frontalmente discordante com o próprio sistema protetivo/consumerista do CDC, portanto, negócio nulo quanto ao suposto empréstimo/consignado/depósito em conta, etc.

Ora, é dizer de forma clara: **Não basta botar dinheiro na conta de pensionistas hipossuficientes e cobrar o que bem entender, tem que proceder a contrato de vontade, com todos os requisitos legais, sobretudo, respeitando a autonomia de vontade e a previsão clara de como tudo se dará, como exaustivamente já o disse aqui, sobretudo do que estipula o Código de Defesa do Consumidor.**

Importa responder e decidir ainda, à vista de tudo o que já foi até então exposto, se a condenação/devolução do numerário será em dobro (art. 42 do CDC), bem como se ainda deverá ou não devolver a Autora/Consumidora, os eventuais valores depositados pela Ré, em sua conta bancária, diante da hipótese de parecer que houve aqui uma amostra grátis de algo que não foi expressamente solicitado (art. 39 do CDC).

Pois bem, comecemos pelo último.

Entendo que houve sim, no presente caso, uma espécie de amostra grátis, pois em nenhum momento provou a Demandada que a Demandante requereu aquele valor e mais, se assim o provasse, teria que mostrar um contrato ou termo aditivo onde constasse todas as garantias previstas no CDC, ou seja, não somente que a Autora pactuou o empréstimo consignado, ainda que puro ou, na conta do cartão de crédito, mas também todos os demais pormenores, tais como: **(...prazos de carências, taxas de juros, quantidade de prestações, prazos de pagamento, multa, moras, etc...).**

Como se sabe, constitui nos termos da Súmula nº 532 do STJ, **prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor**, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Já se decidiu que: **Não comprovação da celebração de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Amostra grátis. Súmula nº 532 do STJ. Prática abusiva. É ônus da instituição financeira e bancária comprovar toda a contratação com a parte autora,**

ou seja, apresentar todos os documentos que se relacionam, de forma clara, cabal e evidente, com os negócios jurídicos que são objeto dos descontos no benefício previdenciário...Não comprovação de prévia solicitação de contratação pelo consumidor, nos termos exatos previstos no CDC, que caracteriza a entrega de numerário como amostra grátis pela efetiva configuração de prática abusiva (art. 39, III, parágrafo único, CDC). TJ/AP ç RI nº 00004614520188030013. Relator José Luciano de Assis. Data de julgamento: 10/10/2019. Turma Recursal.

No caso concreto, não tenho como deixar de reconhecer que sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III do CDC), **os 2 (dois) valores depositados em sua conta são sim uma amostra grátis.**

Agora, **quanto à devolução ter que se dar de forma simples ou em dobro**, tenho que tal não deverá ser em dobro, como o requereu os Advogados da Autora, pois, *uma coisa é você cobrar do Consumidor por algo já pago ou inexistente, outra é você cobrar, ainda que por equívoco, acreditando que tem o direito de cobrar*, assim, no meu entender, está ausente o *dolo malus*.

A Demandada, bem ou mal, ao descontar os valores do benefício previdenciário da Demandante, estava amparada em algo assinado pela própria Demandante (*...não chamaremos aquilo de contrato específico de mútuo pois, sequer há o cumprimento do que ali se pretendia e o negócio era outro, naquele...*), porém, ao assim proceder, ou seja, ao cobrar, o fazia ela no estrito entendimento de que podia assim fazê-lo, que era lícito e que tinha portanto, obedecido às leis de nosso país, contudo, como vimos, sua contratação é nula e violou flagrantemente o CDC.

Assim, penso que não é caso para aplicação do parágrafo único do art. 42, que diz: ***O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso...*** ou ainda, do previsto no art. 940 do Código Civil, que diz: ***Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado...***, pois estas hipóteses, segundo penso, não ocorreram aqui.

Por fim, os danos morais ora requeridos, como sabemos, sempre há entendimentos divergentes dos operadores do direito quanto à sua aplicação ou não, em caso de discussão contratual, contudo, no caso presente, há muita maldade e ao certo, o desrespeito frontal e total à lei do consumidor, portanto, penso que tal provoca sim danos, perda de tempo, infortúnios e desgastes emocionais nas pessoas e, no meu entender, gosto de entender tal como existente quando

alguém, com suas ações, não respeita os direitos alheios, direitos estes claramente existente e desrespeitado.

Ademais, os Advogados da Demandada não se preocupam o mínimo possível, quanto ao fim do litígio pois, presentes em audiência, sequer seriamente enfrentam o ocorrido, os absurdos do caso concreto e, especialmente nada propõe para pôr fim ao litígio, mesmo estando diante de tantas irregularidades do caso fático, como vimos aqui, pois, tudo deve ser enfrentado sempre tendo o direito posto em nossa legislação, assim o fazendo, não se pode brincar por eternizar lides que poderiam ser resolvida com acordos e com transações que a todos beneficiariam em prazo hábil.

Dentro disto tudo, considerando tudo o narrado, fixarei danos morais no valor de **R\$ 3.000,00** **(Três mil reais)**. Aqui os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, da efetiva citação e, a correção monetária, pelo INPC/FGV, desta data, qual seja, em que tal passa a existir (Súmula nº 362 do STJ).

Desta forma, por tudo o que foi exposto, com fundamento no CDC e nos termos do art. 6º da LJE, que diz: *O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum*, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados nesta, com fulcro no 487, I do CPC (Lei nº 13.105/2015) c/c a Lei nº 8.078/1990, e, extingo a fase de conhecimento de primeiro grau esta, com resolução do mérito, o fazendo nos seguintes termos:

I - DECLARO NULO O CONTRATO DENOMINADO ¿TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S/A E DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO ¿ CONTRATO Nº 150.177.79¿, POR TODAS AS INFRAÇÕES À LEI CONSUMERISTA QUE INDICAMOS, DECLARANDO ADEMAIS QUE, OS 2 (DOIS) DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA BANCÁRIA DA DEMANDANTE SÃO TIDOS POR ¿AMOSTRA GRÁTIS¿, EIS QUE FEITOS UNILATERALMENTE, PORTANTO, NÃO DEVEM SER DEVOLVIDOS E OU OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

II - NESTE MOMENTO, EIS QUE SATISFEITOS TAMBÉM A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, COMO FOI REQUERIDO, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SER IMEDIATAMENTE CESSADOS OS DESCONTOS À TÍTULO DE ¿EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC¿ NO BENEFÍCIO DA AUTORA, FICANDO CIENTES OS ADVOGADOS, BEM COMO A PRÓPRIA DEMANDADA QUE, AINDA FIXO A PENA DE ASTREINTES NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), PARA CADA NOVO DESCONTO INDEVIDO MENSAL QUE VIER A SOFRER A CONSUMIDORA EM SEUS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

III - CONDENO A DEMANDADA AO PAGAMENTO/DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE À TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, ATÉ ENTÃO NO IMPORTE ATUALIZADO DE R\$ 3.348,90 (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) E, EVENTUALMENTE OS QUE VIEREM A SER AINDA DESCONTADOS, CASO OCORRA, ATÉ A OPERACIONALIZAÇÃO DA CESSAÇÃO QUE ORA DETERMINEI, TUDO COM OS JUROS DE (1% - UM POR CENTO AO MÊS) E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/FGV, CONTADOS ESTES SEMPRE DO DIA DO EFETIVO DESCONTO/RETENÇÃO DE CADA PARCELA TIDA POR INDEVIDA.

IV - POR FIM, CONDENO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DA EFETIVA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC/FGV, DESTA DATA (SÚMULA Nº 362 DO STJ).

-Sem custas e honorários na fase de primeiro grau, face a aplicação da Lei nº 9.099/95.

-Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

-Com o trânsito em julgado, ficam desde já, previamente intimados os Advogados da(s) partes, sobretudo da Demandada(s) para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523 do CPC.

Luis Eduardo Magalhães, BA, 13/6/2022.

P.R.I.C

Nayara Felicíssimo de Oliveira

Juíza Leiga

Claudemir da Silva Pereira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
Código de validação do documento: 853e07bc a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.